

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2018  
(nº 5.102, de 2016, na Casa de origem), do  
Deputado Alfredo Nascimento, que *institui o Mês*  
*de Prevenção das Doenças do Coração no Brasil.*

SF/18001.46510-05

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.102, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que propõe seja instituído o Mês de Prevenção das Doenças do Coração no Brasil, a ser celebrado, anualmente, no mês de setembro.

A proposição consta de quatro dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride, os arts. 2º e 3º estabelecem que durante o mês de setembro sejam realizadas campanhas alertando sobre os perigos da doença, bem como que o Poder Executivo celebre convênios para a realização dos eventos. Por fim, no art. 4º, consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a escolha do mês de setembro se deve ao fato de o Dia Mundial do Coração ser comemorado no dia 29 de setembro. O autor também argumenta que “o projeto pretende que seja feita grande divulgação dos perigos da doença do coração e evitar possíveis ataques, nos mesmos moldes do que é feito para o câncer de mama, cuja campanha é feita em outubro (Outubro Rosa) e o câncer de próstata, cuja campanha é em novembro (Novembro Azul)”.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.102, de 2016, foi aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 37, de 2018, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais. Após a análise da CAS, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

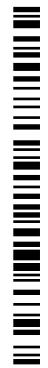
Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto de lei em análise.

Com efeito, não se pode negar o mérito da iniciativa, pois, como bem enfatiza o autor da matéria, “a prevenção é a ferramenta mais importante que temos quando se trata de saúde”. Dessa forma, considera o autor, é preciso promover campanhas que tenham como foco “a conscientização da população quanto à presença e importância dos fatores de riscos cardiovasculares e as formas para se prevenir de um possível ataque cardíaco. Chamar atenção, informar e alertar de diversas maneiras, com a ajuda de todos, seja governo, comunidades, público em geral”.

Cumpre enfatizar, contudo, que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2018, ora em análise, que propõe a instituição do “Mês de Prevenção das Doenças do Coração”, foi apresentado, na Casa de origem, sem que tivessem sido realizadas consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, conforme determina a Lei nº 12.345, de 09 de dezembro 2010, que “fixa critérios para a instituição de datas comemorativas”.

Com efeito, a apresentação de proposição legislativa para a instituição de efemérides está regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

De acordo com essa lei, “a instituição de datas comemorativas destinadas a vigorar no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (art. 1º). A definição do critério de alta significação, de acordo com o art. 2º dessa norma legal, “será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, e devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados”.



SF/18001.46510-05

SF/18001.46510-05  


A referida Lei também exige, no art. 3º, que “a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados”. Estabelece, por fim, no art. 4º, que “a instituição de data comemorativa seja proposta por meio de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização das mencionadas consultas ou audiências públicas”.

Ademais, em atendimento a requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para que se pronunciasse a respeito do assunto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) declarou, no Parecer nº 219, de 2012, que “a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional, e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituem datas comemorativas”. Entendeu aquele colegiado, também, que, “a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional, o projeto de lei que institui data comemorativa sem ter atendido os critérios nela estabelecidos”.

Dessa forma, concluiu a CCJ, “os projetos de lei que instituem datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem se sujeitar aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente”.

Todavia, em relação à proposição em epígrafe, repara-se, que, na Casa de origem, a matéria não foi distribuída para a apreciação da Comissão de Cultura (CCULT), que, nos termos do art. 32, inciso XXI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é a comissão permanente competente para opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas e, consequentemente, que observa regularmente o devido cumprimento das exigências contidas na Lei nº 12.345, de 2010.

Com efeito, observa-se que, naquela Casa, a matéria foi distribuída apenas para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se ateve a apreciar o mérito da iniciativa sob a ótica de políticas para a saúde; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual, por sua vez, limitou-se a observar, de forma genérica, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Nesse contexto, no caso do PLC nº 37, de 2018, impende à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, por ser a única comissão permanente a se pronunciar nesta Casa, suscitar o vício de injuridicidade em que incorre o projeto.



SF/18001.46510-05

Cabe destacar, mais uma vez, que, em seu Parecer sobre o tema, a CCJ determinou que, a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, projeto de lei que proponha a instituição de data comemorativa sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos naquele diploma legal não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

Desde a aprovação da Lei nº 12.345, de 2010, diversas matérias que tramitaram no Congresso foram rejeitadas, arquivadas ou devolvidas ao autor em decorrência do não cumprimento das determinações daquela norma legal. A adoção dessas medidas tem evitado o uso abusivo das proposições destinadas a homenagens, que congestionam a atividade legislativa e distorcem a atuação e o papel precípuos do Parlamento.

Diante disso, em cumprimento às determinações da Lei nº 12.345, de 2010, bem como às orientações constantes no Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, a proposição ora em análise deve ser rejeitada, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

Cabe ponderar, todavia, que, por seu inegável mérito, a matéria poderá ser reapresentada, desta vez de acordo com as determinações da Lei nº 12.345, de 2010, e ser facilmente aprovada pelo Congresso Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator